

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/99.

EMENTA: Modifica os arts. 10, § 8º; 11, §§ 1º e 5º; 15, caput; 14, III e XIX e acrescenta o inciso XXI ao mesmo e o incisos III e IV ao art. 30 e altera o parágrafo-único deste; modifica o caput, o incisos I, II, V, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, e o § 3º, do art. 52; acrescenta a este os §§ 9º, 10 e 11; altera os arts. 53; 54; 57 e 81 e revoga o art. 56, todos, da Lei Orgânica Municipal do Condado.

Lido em Plenário
Em 14/10/99
Ivo Lopes de Menezes
Presidente

Art. 1º - O § 8º do art. 10, e os §§ 1º e 5º, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal do Condado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

§ 8º - O mandato da Mesa, que terá atribuições e competências definidas no Regimento Interno, será de dois anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 11 -

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 5º - As eleições para a renovação da Mesa, dar-se-ão no dia 15 de novembro, do segundo ano de cada legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se as normas regimentais, executando-se o prazo de registro, junto à Mesa, de chapas completas e/ou de candidaturas avulsas, as quais deverão ser requeridas em 48(quarenta e oito) horas da abertura da Sessão.

• Aprovada por unanimidade em reunião extraordinária do dia 26/04/99, em 1ª (primeira) votação. *[Assinatura]*

• Aprovada por unanimidade em reunião extraordinária do dia 10/05/99 em 2ª (segunda) votação. *[Assinatura]*

Art.2º - Os incisos III e XIX, do art.14, da Lei Orgânica Municipal do Condado, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso XXI, a saber:

Art.14 -

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Projeto de Resolução para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....

XIX - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts.37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

.....

XXI - fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4º, 57, § 7º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º,I, da Constituição Federal.

Art.3º - O caput do art.15, da Lei Orgânica Municipal do Condado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts.14, III, XIX e XXI, e 30, II, e dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

Art.4º - Ficam revogados o § 7º, do art. 22, e o inciso VII, do art.25, da Lei Orgânica Municipal.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art.5º - Ficam acrescidos os seguintes incisos III e IV ao art.30, da Lei Orgânica Municipal, e modificado o parágrafo-único do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30 -

III - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts.37, XI, 39, § 4º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

.....

IV - fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4º, 57, § 7º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º,I, da Constituição Federal.

Parágrafo-Único: - As matérias de que tratam os incisos III e IV deste artigo, são promulgadas pela Mesa da Câmara e, conseqüentemente, afastam a participação do Poder Executivo, sobretudo, no que se relaciona a sanção ou veto.

Art.6º - O § 2º do art.33, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.33 -

§ 2º - A delegação ao Prefeito, sob forma de Decreto-Legislativo da Câmara Municipal, especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art.54, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 54, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com ou outro, técnico ou científico;

público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 11 - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art.9º - O caput do art.53, da Lei Orgânica Municipal do Condado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

Art.10º - O artigo 54 da Lei Orgânica Municipal do Condado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.54 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Art.11 - O art.56, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.56 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública municipal, incluídas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo

M. H. J.

PRESIDENTE

Emenda Constitucional nº 020/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da Legislação vigente.

§ 17 - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições organizacionais vigentes à data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/98, observado o disposto 83, X, da Lei Orgânica Municipal.

§ 18 - Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 19 - Observado o disposto no § 18, e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:

a) - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, nada data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 20 - O servidor de que trata o § 19, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 18, pode

aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

- a) - trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e
- b) - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 020/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 21 - O professor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido a publicação da referida Emenda Constitucional contando com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 22 - O servidor de que trata os §§ 19 e seguintes, que após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no § 19, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição da República.

Art.12 - O art.57, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57 - São estáveis após 03(três)anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.13 - O art.81, da Lei Orgânica Municipal do Condado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.81 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PLM
PRESIDENTE

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, na hipótese deste não vir a observar os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

LIDO NO EXPEDIENTE

em 14/04/99

PLM

PRESIDENTE

16

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho deste ano, modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e dá outras providências.

Essa Emenda Constitucional trouxe inúmeras inovações à administração pública, impondo, inclusive, medidas imediatas, como, exemplificativamente, no âmbito do Poder Legislativo, exaurindo o princípio constitucional da anterioridade, a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que, a partir dali, passa a ser subsídio e em parcela única.

Por essa Emenda, o Secretário Municipal passa a ser agente político e a perceber, ao invés de vencimentos, subsídio, em parcela, também, única, ou seja, sem verba de representação.

O subsídio do secretário municipal passa a ser fixado pela Câmara, com revisão anual, a exemplo do subsídio de prefeito, vice-prefeito e

Roby
PRESIDENTE

vereadores, não mais pelo Poder Executivo, apesar de permanecer o cargo de livre nomeação e exoneração daquele Poder.

A Emenda Constitucional, nº 19, como visto, impõe imediata reforma administrativa, ressalvada a fixação dos subsídios dos agentes políticos, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, revisão da Lei Orgânica Municipal e instituição de Lei específica, privativa do Poder Legislativo, sem a participação do Poder Executivo, porquanto, por ser promulgada pela Mesa da Câmara, inicia e termina no âmbito desta.

A inovação, no que se relaciona à modificação do sistema de fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, obriga a modificação, também, é claro, do Regimento Interno.

No ensejo, outras alterações estão sendo providenciadas, na Lei Orgânica Municipal, a exemplo da exclusão da Medida Provisória, no processo legislativo municipal.

Espera-se, pois, a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, que, como se percebe, observa, em todos os seus termos, as normas regimentais e os princípios de constitucionalidade e de legalidade, a partir do fato de que está sendo iniciada por número superior a 1/3(hum terço) dos membros deste Poder Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Condado, em 08 de abril de 1999.

Genivaldo Marinho de Barros
Ver. Genivaldo Marinho de Barros

Josevaldo Soares da Silva
Ver. Josevaldo Soares da Silva

Donato Roque de Azevedo
Ver. Donato Roque de Azevedo

Luiz Rodrigues da Fonseca Filho
Ver. Luiz Rodrigues da Fonseca Filho

Fábio José Lôbo de Albertim
Ver. Fábio José Lôbo de Albertim